DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10433/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8122/2013
PROTOCOLO	**:**	1416920
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO	**:**	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM -
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES Nº 02/2010 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2013 (peça 7 - fls. 1/40) instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, realizado pelo seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como unidade licitante.

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 9234/98 e demais normas aplicáveis.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido no item 2, do edital (peça 7 - fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 1.553.136,52 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme consignado no Termo de Referência (peça 7 – fl. 18).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7475/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/ROCURADOR GERAL-16021/2013 (peça 21 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações de medicamentos destinadas a atender a demanda com o transporte escolar do Município de Paraiso das Águas/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem os mesmos em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 20 – fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1/2013, realizado pelo Município de Paraíso das Águas – MS nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório, está em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS..
>
> No entanto, considerando que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, apresentando documentos intempestivamente, cumpre registrar recomendação para que as regras legais sejam observadas com maior rigor, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público, sob pena de incorrer nas sanções previstas no inciso IV, do art. 197 do Regimento Interno TC/MS
> .

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, sendo de relevar, com a devida vênia, a intempestividade tendo em vista tratar-se de Município em fase de implantação, estando o referido procedimento licitatório credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 0001/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, realizado pelo seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como unidade licitante, uma vez que foram observadas disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator